

## ARTIGO 35

**(Regime aplicável aos funcionários do Estado)**

Diploma específico estabelecerá o regime aplicável aos funcionários do Estado em matéria de liberdade sindical.

## ARTIGO 36

**(Revogação de legislação)**

São revogadas todas as disposições legais que forem contrárias à presente lei.

## ARTIGO 37

**(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

**Lei n.º 24/91**

**de 31 de Dezembro**

O processo de reestruturação económica em curso exige, na fase actual, a correcta adaptação e dinamização do sector financeiro do país.

A actividade seguradora assume importância vital na economia e, a sua função, é cada vez mais útil para a segurança individual e colectiva.

Neste sentido, mostra-se necessário adaptar o sistema de seguros e as formas do seu desenvolvimento às tendências actuais da estruturação económica e social, em particular no que respeita à abertura do mercado, facto que permitirá uma maior competitividade económica e melhoria da qualidade dos serviços prestados.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. A actividade seguradora e resseguradora poderá ser exercida por entidades públicas, privadas ou outras, desde que para tal se mostrem devidamente licenciadas.

Art. 2. Compete ao Conselho de Ministros aprovar a regulamentação específica e actualizada sobre o exercício da actividade seguradora e resseguradora, incluindo a que respeita às normas e critérios de constituição de reservas técnicas.

Art. 3. A actividade de Seguros é tutelada pelo Ministério das Finanças e compete ao Ministro das Finanças o respectivo licenciamento.

Art. 4. São revogados os artigos 1 e 13 do Decreto-Lei n.º 3/77, de 13 de Janeiro.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

**Lei n.º 25/91**

**de 31 de Dezembro**

A Constituição da República estabelece o direito à assistência médica e sanitária a todos os cidadãos.

Havendo necessidade de se criar os mecanismos para a realização daquele objectivo e no quadro da reforma institucional e da delimitação do sector público em curso, mostra-se urgente a criação do Serviço Nacional de Saúde.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

## ARTIGO 1

**(Criação e dependência)**

É criado o Serviço Nacional de Saúde, abreviadamente designado por SNS, dependente do Ministério da Saúde.

## ARTIGO 2

**(Composição, objectivos e funções)**

1. O Serviço Nacional de Saúde é o conjunto das unidades sanitárias de formação e outras, dependentes do Ministério da Saúde, incluindo as que foram nacionalizadas em conformidade com o Decreto-Lei n.º 5/75, de 10 de Agosto, que concorrem para a prestação de cuidados de saúde à população.

2. O SNS prossegue os seus objectivos através de acções promotoras, preventivas, assistenciais e de reabilitação, recorrendo à formação e pesquisa como meio para o seu desenvolvimento contínuo.

3. As instituições do SNS têm funções de supervisão, fiscalização e de apoio técnico às unidades que lhes são de nível inferior, sejam elas do sector público sejam do sector privado.

4. Na sua função de fiscalização e inspecção, as instituições de SNS recebem delegação dos órgãos centrais, provinciais ou locais do Ministério da Saúde.

## ARTIGO 3

**(Organização e níveis de atenção sanitária)**

1. Para efeitos de assistência sanitária à população e de categorização hierárquica das instituições, o SNS organiza-se pelos seguintes níveis de atenção:

- a) *nível primário* — constituído por centros e postos de saúde, cada um deles compreendendo a respectiva área de saúde;
- b) *nível secundário* — constituído por hospitais distritais, gerais e rurais;
- c) *nível terciário* — constituído por hospitais provinciais;
- d) *nível quaternário* — constituído por hospitais centrais e especializados.

2. Fazem ainda parte do SNS as seguintes instituições:

- a) centros de higiene e exames médicos;
- b) instituições de formação profissional;
- c) laboratórios especializados e instituições de pesquisa;
- d) outras instituições que, eventualmente, venham a ser criadas ao abrigo desta lei.

3. Para efeitos da presente lei, entende-se por área de saúde a unidade territorial com uma população variando entre 20 000 e 100 000 habitantes, aproximadamente, servidos por um centro ou posto de saúde, que realiza as acções referidas no n.º 2 do artigo 2 da presente lei.

4. Para efeitos de assistência no SNS, os doentes devem, em regra, ser vistos, em primeira instância, numa unidade sanitária de nível primário.

5. Sempre que numa unidade sanitária não existam recursos apropriados para o diagnóstico ou tratamento de determinado doente ou doença, o responsável clínico dessa deverá enviar o doente à unidade sanitária mais diferenciada, de que a primeira está dependente.

#### ARTIGO 4

##### (Características técnicas e funções específicas)

O Ministro da Saúde aprovará, através de diplomas ministeriais, as características técnicas essenciais de cada tipo de instituições do SNS, bem como das respectivas funções específicas.

#### ARTIGO 5

##### (Gestão e outras formas de colaboração)

O Ministério da Saúde poderá celebrar acordos de gestão e outras formas de colaboração com entidades privadas, com vista a melhorar o funcionamento das instituições do SNS.

#### ARTIGO 6

##### (Património nacionalizado)

1. As clínicas, consultórios e hospitais nacionalizados, bem como o respectivo material e equipamento, são património do Estado, sob dependência do Ministério da Saúde, competindo a este fixar as regras do seu funcionamento ou decidir, quando as circunstâncias o justificarem, o seu encerramento ou, propor ao Governo outras medidas visando o seu melhor aproveitamento.

2. Todos os bens, direitos e acções pertencentes às empresas referidas no ponto anterior mantêm-se propriedade do Estado, sob a administração do Ministério da Saúde, excepto quando o Governo tenha entendido dar-lhes outro destino.

#### ARTIGO 7

##### (Pessoal)

O pessoal actualmente afecto às instituições referidas no n.º 1 do artigo anterior mantém-se integrado no Serviço Nacional de Saúde.

#### ARTIGO 8

##### (Contratos de arrendamento)

Os contratos de arrendamento celebrados para o exercício das actividades referidas na presente lei não poderão ser denunciados sem a prévia concordância do Ministério da Saúde.

#### ARTIGO 9

##### (Revogação)

São revogados o Decreto-Lei n.º 5/75, de 10 de Agosto, o artigo 9.º da Lei n.º 2/77, de 17 de Setembro, bem como toda a legislação anterior que contraria a presente lei.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*

Promulgada em 31 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

### Lei n.º 26/91

de 31 de Dezembro

A Constituição da República contém dispositivos que definem a natureza do Estado Moçambicano e o compromisso de prosseguir uma política de justiça social. Em particular, nos seus artigos 54 e 94, a Constituição define o direito à assistência médica e sanitária, a participação dos cidadãos na elevação do nível de saúde da comunidade e o papel do Estado neste objectivo social.

A fase actual do desenvolvimento económico, social e político do país, torna necessário o envolvimento e responsabilização do sector privado, para a consecução dos objectivos preconizados.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

#### ARTIGO 1

É autorizada a prestação de cuidados de saúde, em estabelecimento próprio ou domicílio do doente e o transporte de doentes, grávidas e parturientes, por pessoas singulares ou colectivas de direito privado com carácter lucrativo ou não, nos termos e condições definidas na presente lei.

#### ARTIGO 2

##### (Definições)

Para efeitos da presente lei considera-se:

- a) *assistência sanitária ou prestação de cuidados de saúde* — toda a actividade que consiste na prevenção da doença, assistência médica, reabilitação e promoção de saúde;
- b) *assistência médica* — toda a actividade de diagnóstico de doenças (com ou sem meios auxiliares), prescrição e administração terapêutica e de reabilitação incluindo assistência ao parto;
- c) *promoção de saúde* — actividade de divulgação, de exercícios físicos e psicotécnicos, massagens e outros, cuja finalidade é o encorajamento de hábitos de vida e aquisição de estados saudáveis;
- d) *reabilitação* — actividades manipulativas ou de outra natureza com ou sem meios auxiliares, e de aplicação de próteses, cuja finalidade é a recuperação total ou parcial de uma função;
- e) *diagnóstico laboratorial* — actividade realizada com auxílio de instrumentos e equipamentos apropriados, com vista a auxiliar o diagnóstico de doenças ou desvio do padrão de normalidade;
- f) *transporte de doentes* — consiste no transporte de pacientes em meios apropriados, com ou sem assistência médica ou de enfermagem concorrente;
- g) *director técnico* — profissional de saúde que responde pela qualidade técnica das actividades desenvolvidas pela instituição;
- h) *técnico sanitário empregado* — é o profissional de saúde que, sob responsabilidade do director técnico, exerce funções técnicas na instituição, como assalariado;
- i) *profissionais do sector público* — são os trabalhadores da função pública abrangidos pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, bem como os contratados.